



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03752e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SALVADOR**

Gestor: Leonardo Silva Prates

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, em descumprimento aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Em resposta à notificação anual o responsável encaminha os comprovantes da disponibilidade pública das contas da Câmara mediante anexos 1 e 2 da defesa, descaracterizando o apontamento.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, sem aplicação de multa.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 552/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 15 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 01/11/2018, foram apresentadas pelo Gestor as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 9.185/2016, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$158.738.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.049.484,00, sendo R\$9.219.484,00 por anulação de dotação e R\$1.830.000,00 por excesso de arrecadação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017, sendo, ainda, efetuadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$8.498.709,00, também devidamente contabilizadas.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) **CA.PES.GV.000962** - Observações e/ou questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência (mês 06/2017):

A ocorrência aponta o número excessivo de cargos comissionados, constatado através do Relatório de Controle Interno da Câmara, que dos 1.078 servidores que estão vinculados ao órgão do Legislativo 877 são comissionados, representando 81% dos servidores. Saliente-se que a referida matéria foi objeto de análise do Termo de Ocorrência nº 28113-14, julgado procedente em 03/11/2016, permanecendo inalterada após julgamento de Recurso de Reconsideração em 20/06/2017.

Deve-se registrar que existe em tramitação nesta Casa o Termo de Ocorrência nº 13235e18, lavrado por determinação contida no Parecer Prévio referente ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2016, pendente de julgamento, que versa sobre a mesma matéria, bem como a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8015877-96.2018.8.05.0000, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado.

Dentre outras alegações o Presidente da Câmara Municipal ressalta que a entidade realizou concurso público, com o intuito de equalizar a proporcionalidade entre o quadro efetivo e o número de cargos em comissão, estando esse já homologado, não tendo ainda os aprovados sido nomeados, tendo em vista que o atual Presidente da Câmara concorreu ao cargo de Deputados Estadual nas Eleições Gerais de outubro de 2018, sob o risco de incidência da vedação prevista no art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), impossibilitando a nomeação dos aprovados no corrente ano, mormente porque a homologação do certame se deu após o dia 07/07/2018 (três meses antes do pleito eleitoral).

b) **CS.AMO.GM.000725** - Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem apontando o não encaminhamento dos processos de pagamento nº PP330, PP503, bem como a ausência de comprovação de pagamento e nota fiscal referentes ao PP641.

Em resposta à notificação anual o responsável encaminha os referidos processos de pagamentos (**Docs. 43, 44 e 45**) restando sanada a ocorrência.

c) **CS.LIC.GM.000736** - Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM, referente ao PP1680/2017.

Em sua defesa o Gestor traz aos autos o referido processo de inexigibilidade (**Docs. 46 a 67**) desconstituindo a ocorrência.

d) **CA.PUB.GV.000963** - Observações e/ou questionamentos sobre publicidade:

Foi verificado, através do Relatório Anual de atividades desenvolvidas pelo TCM, a realização de despesas com publicidade e propaganda no valor de R\$7.679.603,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e nove mil e seiscentos e três reais).

Alega o Gestor que as despesas em publicidade e propaganda foram lançadas de forma equivocada no sistema de acompanhamento SIGA, onde foram indicados empenhos de credores que não fazem parte do escopo do referido gasto.

Em consulta feita aos pagamentos de empenho no sistema de acompanhamento SIGA, tendo como referência elemento de despesa “publicidade”, entende esta Relatoria que devem ser excluídos do referido grupo os seguintes credores

| CREDOR | CNPJ | OBJETO | VALOR |
|--------------------------------|--------------------|--|-------------------------|
| LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA | 03.725.725/0001-35 | CESSÃO DE USO DE SOFTWARE CONFORME TERMO ADITIVO/2017 AO CONTRATO Nº 14/2016 E INEXIGIBILIDADE Nº 05/2016. | R\$ 7.319,62 |
| NOGUEIRA E DANTAS LTDA | 06.913.777/0001-23 | SERV. DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE FORNECIMENTO DE MEIO FÍSICO (LINK), PORTA DE ACESSO, CONFIGURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO, ATRAVÉS DE CONECTIVIDADE IP. CONF. PROC. Nº 1117/2016, CONTRATO Nº 11/2017 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2016. | R\$ 107.851,59 |
| ARENA AUDIO EVENTOS LTDA | 01.543.005/0001-23 | CONFORME PROCESSO ADM. Nº 923/2016, PREGÃO Nº 22/2013, CONTRATO Nº 022/2013 E TERCEIRO ADITIVO/2016. | R\$ 236.988,87 |
| TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA | 05.959.925/0001-88 | SERV. ESPECIALIZADOS DE PROD., GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E DISTRIB. DE PRODUTOS DE TELEVISÃO DE CUNHO JORNALÍSTICO, INFORMATIVO, EDUC. E INSTITUCIONAL, DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, COM VISTAS A OPERAÇÃO DO CANAL DE TELEVISÃO, EM SINAL ABERTO PADRÃO HD, NA PR. / OPERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA TV CÂMARA. CONFORME CONTRATO Nº 35/2015 E TERMO ADITIVO/2016. | R\$ 3.371.326,92 |
| TOTAL | | | R\$ 3.723.487,00 |

Portanto, fica verificado por esta Relatoria que a despesa efetivamente realizada com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Salvador importou em R\$3.956.116,00, representando 2,38% do valor dos duodécimos repassados à entidade no exercício, devendo a gestão da Câmara Municipal, fazer esforço no sentido de reduzir a referida despesa.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$166.096.997,25**.

Contudo, o Demonstrativo de duodécimos recebidos e extratos bancários indicam que foram repassados recursos à Câmara Municipal, no montante de R\$165.705.000,00, incluindo-se o repasse a Fundação Cosme de Farias, no valor de R\$2.637.000,00.

Em resposta, o gestor alega que o valor de R\$166.096.997,25, conforme o demonstrativo das contas do razão, é constituído pelo somatório dos duodécimos recebidos pela Câmara no importe de R\$165.705.000,00, acrescido do valor de R\$391.997,25, que representa a devolução do saldo de repasse da Fundação Cosme de Farias, ao final do exercício, restando esclarecida a divergência.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$3.943.857,02, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017, havendo evidência nos autos do recolhimento aos cofres do tesouro municipal da importância de R\$5.064.982,02.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram os montantes de R\$30.683.745,37 e R\$31.192.753,45, respectivamente, não havendo assim obrigações a recolher.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme demonstrado no quadro abaixo, o disponível da Câmara evidencia saldo e suficiente para quitar seus débitos, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do último ano de mandato do gestor, será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R\$) |
|---|---------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 3.943.857,02 |
| (+) Haveres Financeiros | 00,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 3.943.857,02 |
| (-) Consignações e Retenções | 0,00 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | 3.943.857,02 |
| (-) Restos a Pagar de Exercício | 3.943.857,02 |
| (-) Despesas de exercícios anteriores | 00,00 |
| (=) Saldo | 0,00 |

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$160.127.687,61**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$99.172.658,58**, correspondeu a **56,16%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$126.855.701,97**, correspondeu a **2,35%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$5.399.679.560,17**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Consoante folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA e evidenciadas no Anexo 01, os subsídios dos Vereadores foram pagos no montante de **R\$6.692.636,04**, mantendo-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 9.184/2017.

Nota-se, porém, que no mês de dezembro/2017, foi pago a maior a cada vereador a quantia de R\$5.010,58, valor esse que em sua defesa o Gestor alega tratar-se de pagamento de 13º proporcional, referente ao período de 24/08/2017 a 31/12/2017, em conformidade com a Lei 9.298/2017 de 01/12/2017.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 1ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

5.7. Transparência pública



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em consulta ao site da Câmara (http://www.cms.ba.gov.br/aceso_informacao.aspx), verificou-se que foram divulgadas as informações sobre as receitas e despesas do exercício, em cumprimento aos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado apenas o Demonstrativo dos Bens Móveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$7.428.749,98, havendo incorporação de bens no valor de R\$77.797,87, doação de R\$508.000,00 e baixas de bens correspondente a R\$140.810,91, remanescendo saldo final de R\$7.873.736,94, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 77.797,87, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (bens móveis) com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens móveis adquiridos no total de R\$7.873.736,94, de acordo com os valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

Em sua defesa à notificação anual, o responsável encaminha o Demonstrativo dos Bens Imóveis da Câmara (**Docs. 3 e 4**) contemplando o o valor de R\$3.036.792,72, que está de acordo com o valor apurado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017.

b) Na resposta à notificação anual, foi acostada aos autos a declaração de bens do Gestor (**Doc. 11**), em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

8. DENÚNCIAS / TERMOS DE OCORRÊNCIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, foi constatada a existência de Processo de Denúncia nº 03403/17, em decorrência da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2017, com deliberação pela improcedência.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Leonardo Silva Prates**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional, não sanadas nesta oportunidade.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.